



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 3.215, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

Institui a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e o sujeito passivo dos tributos estaduais.

**Parágrafo único.** A comunicação eletrônica destina-se, dentre outras finalidades, a:

- I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – encaminhar notificações e intimações; e
- III – expedir avisos em geral.

**Art. 2º** A comunicação eletrônica de que trata esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo em até noventa dias, observando-se o seguinte:

- I – será feita, por meio eletrônico, em portal disponibilizado na internet, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
- II - será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- III – a ciência será realizada com utilização de certificação digital ou de código de acesso e possuirá requisitos de validade;
- IV – considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e
- V – não exclui outras formas de comunicação previstas na legislação para notificação, intimação ou avisos;

**§ 1º** Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, caso a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**§ 2º** A consulta referida no inciso IV do caput e no § 1º deste artigo deverá ser feita em até dez dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do caput, ou em prazo superior estipulado pelo regulamento, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**§ 3º** A comunicação eletrônica revestir-se-á de todos os mecanismos de segurança de modo a preservar seu sigilo, autenticidade e integridade.

**Art. 3º** A comunicação eletrônica aplica-se:

**I** – a partir de 1º de maio de 2017, aos contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - ICMS com faturamento mensal acima de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e aos sujeitos passivos por substituição tributária inscritos no cadastro de contribuintes;

**II** – a partir de 1º de novembro de 2017, aos contribuintes do ICMS com faturamento mensal acima de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) inscritos no cadastro de contribuintes estabelecidos em Rio Branco;

**III** – a partir de 1º de maio de 2018, aos contribuintes do ICMS inscritos no cadastro de contribuintes estabelecidos em Rio Branco, Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul; e

**IV** – a partir de 1º de novembro de 2018, a todos os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro de contribuintes.

**§ 1º** O regulamento poderá estabelecer hipóteses de postergação ou exceção da aplicação da comunicação eletrônica.

**§ 2º** A partir do prazo definido no inciso I, os contribuintes não listados neste artigo poderão optar pela forma de comunicação eletrônica prevista nesta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 29 de dezembro de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

**Tiã Viana**

Governador do Estado do Acre